

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.457/02/1ª
Impugnação: 40.010105928-73
Impugnante: Raeli Comércio de Combustível Ltda
PTA/AI: 01.000138875-97
Inscrição Estadual: 512.034291.00-64 (Autuada)
Origem: AFII - Pirapora
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL INIDÔNEA - Considerou-se desclassificadas as notas fiscais apresentadas nas operações realizadas pelo Contribuinte, por serem consideradas inidôneas, de acordo com o § 4º, art.1º da Resolução 2929/98 da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais. As alegações fiscais não possuem a robustez necessária para caracterizar as infrações e penalidades exigidas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre operações de vendas realizadas de combustível para outro posto revendedor varejista. Sendo que as notas fiscais foram desclassificadas por serem consideradas inidôneas de acordo com parágrafo 4º, do artigo 1º da resolução 2929, de 24 de julho de 1998, da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e regularmente por seu representante legal, Impugnação às fls. 12/18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36/38.

DECISÃO

Exige-se do Autuado em tela o crédito tributário identificado às folhas 03/04, em virtude das irregularidades apontadas no Relatório do Auto de Infração, tendo como escora os dispositivos legais lá também mencionados.

O Autuado alega que o ICMS devido por esta operação já foi recolhido por substituição Tributária, e que o fisco desclassificou os documentos fiscais devidamente emitidos por conta de um equívoco no preenchimento dos respectivos documentos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco afirma que desclassificou os documentos fiscais por não estarem de acordo com o que determina a legislação vigente, especificamente o parágrafo 3º, do artigo 12, anexo V, do decreto 38.104/96 e Resolução 2929, da Secretaria de Estado da Fazenda de MG.

Não merece ser agasalhada a acusação fiscal, nos moldes em que o libelo emerge no presente feito, ante a fragilidade dos argumentos expendidos pelo i. fiscal autuante.

A Impugnante demonstrou de forma satisfatória e convincente seus argumentos de irresignação, que por si só são capazes de ilidir o feito fiscal, não havendo espaço para vingar a pretensão em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Sendo que o Conselheiro Lázaro Pontes Rodrigues, fundamentou seu voto com base no art.112, inciso II do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Jorge Henrique Schmidt (Revisor) e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 09/01/02.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Lázaro Pontes Rodrigues
Relator

LGMG/lmc